



Aprovado por unanimidade
EM 09/09/2024

LEIDO EM PLENARIO
EM, 10/06/2024

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 02 , DE 2024

Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Transição de Mandato (CTM), a ser formada por membros indicados pelo Prefeito em exercício e pelo Prefeito eleito, nos termos do art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo desde a data de sua eleição.

Art. 2º O processo de transição governamental deverá ter início a partir da data da declaração do resultado da eleição pela Justiça Eleitoral e se encerrar até a data da posse do Prefeito eleito.

Art. 3º A CTM será composta por, no mínimo, os seguintes membros do Prefeito em exercício e do Prefeito eleito, respectivamente:

I - o servidor responsável pelo Controle Interno;

II - o servidor responsável pela Contabilidade;

III - o servidor responsável pela Procuradoria/Assessoria Jurídica;

IV - o servidor responsável pela área Financeira;

V - outros agentes públicos conforme a necessidade, se limitando a 4 (quatro) agentes.

§ 1º A CTM será presidida pelo Controlador Interno da Prefeitura, com atribuições para executar os trabalhos de levantamento das condições administrativas, financeira e patrimonial da Prefeitura, para que seja repassado ao novo Prefeito eleito.

§ 2º As reuniões da Comissão de Transição, obrigatoriamente, serão acompanhadas pelo Procurador Geral do Município, não tendo direito a voto nas decisões da Comissão, porém poderá participar das discussões, questionar e justificar as questões relacionadas às irregularidades apuradas, que poderão serem aceitas ou não pela referida Comissão.

Art. 4º Compete ao atual Prefeito disponibilizar ao candidato eleito para o cargo de Prefeito local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 5º O ato de constituição e nomeação da CTM será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no Portal da Transparência, e no Mural ou Quadro de Avisos da Prefeitura, devendo ser encaminhado uma cópia ao TCM/PA, ao MPPA e ao Poder Legislativo Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

Art. 6º Os pedidos de acesso às informações, feitos pela equipe de transição do Prefeito eleito, qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao atual Prefeito, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal os dados solicitados.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício deve assegurar amplo acesso às informações e documentos solicitados pela CTM, garantindo a transparência e a continuidade administrativa.

Art. 7º Compete à CTM, além das atribuições elencadas no § 2º, do art. 65, da Lei Orgânica Municipal:

I - levantar todos os dados e informações relativas aos programas, projetos, convênios, contratos, e demais ações em andamento no Município;

II - organizar a documentação contábil, financeira, e patrimonial do Município;

III - verificar a situação dos recursos humanos, incluindo quadro de servidores efetivos, comissionados e contratados;

IV - elaborar um relatório circunstanciado sobre a situação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Município, bem como sobre os principais desafios a serem enfrentados pela nova administração.

Art. 8º As propostas orçamentárias para o ano em que ocorrerem eleições municipais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Prefeitura, para atendimento das despesas decorrentes no disposto nesta Lei.

Art. 9º O relatório de transição deverá ser entregue ao Prefeito eleito até 15 dias antes da posse, e uma cópia deverá ser enviada ao TCM/PA e ao MPPA.

Art. 10. Os membros da equipe de transição indicados pelo Prefeito eleito serão nomeados aos quadros de assessoria do Município (Assessoria I), conforme prevê a Lei Complementar 02/2022, devendo após a conclusão dos trabalhos, ser exonerados, conforme o que estabelecido no art. 3º.

Art. 11. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por parte do Prefeito em exercício, dos membros da CTM ou de qualquer servidor municipal sujeitará os responsáveis aos crimes de desobediência de responsabilidade, nos termos do § 4º, do art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, assegurando um processo de transição ordenado e transparente. Esta regulamentação é fundamental para garantir que o novo governo possa iniciar suas atividades com pleno conhecimento da situação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do município, assegurando assim a continuidade e a eficiência dos serviços públicos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*, estabelece os princípios da publicidade e da eficiência, que são fundamentais para a administração pública. O cumprimento destes princípios durante a transição de governo é essencial para assegurar que não haja descontinuidade nas políticas públicas e nos serviços prestados à população. A transparência no processo de transição também é reforçada pelas recomendações do Ministério Público do Estado do Pará, que enfatizam a importância de uma transição clara e responsável.

A iniciativa está em conformidade com a Lei Federal n. 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de equipes de transição pelo candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo. Além disso, atende às instruções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), em especial a Instrução Normativa n. 02/2019/TCMPA, que disciplina os procedimentos para apresentação eletrônica das remessas de dados mensais, prestações de contas e demais documentos complementares.

A remuneração dos membros da equipe de transição, que serão adicionados ao quadro de Assessoria I do município, justifica-se pela necessidade de garantir que esses profissionais possam se dedicar integralmente às atividades de transição sem prejuízo de suas responsabilidades habituais. A dedicação exclusiva é essencial para que a Comissão de Transição de Mandato (CTM) possa realizar um levantamento detalhado e minucioso de todas as informações necessárias para a nova administração. Este procedimento é fundamental para assegurar a continuidade administrativa e a implementação das diretrizes do novo governo de forma eficiente e eficaz.

Além disso, a Lei Orgânica do TCM/PA (Lei Complementar n. 109/2016), em seu art. 99, orienta sobre a necessidade de assegurar a entrega e o controle das informações e documentos relevantes para a nova gestão, enfatizando a importância do relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transição de Mandato.

Este Projeto de Lei também prevê a previsão orçamentária necessária para cobrir as despesas decorrentes da transição de governo. As propostas orçamentárias para o ano em que ocorrerem eleições municipais deverão incluir dotações específicas para atender a essas despesas, conforme estabelecido no art. 8º do PL. Esta previsão é fundamental para garantir que o processo de transição não comprometa o orçamento do município e que todas as atividades possam ser realizadas de forma adequada.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa não apenas cumprir as normativas e recomendações legais, mas também promover uma transição de governo eficiente e transparente, garantindo que o novo governo possa iniciar suas atividades com pleno conhecimento da situação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do município.

Para além disso, a Lei Orgânica Municipal (LOM) já estabelece vários quesitos que deverão ser seguidos pela CTM, e este Projeto vem para regulamentar junto à Lei Orgânica, como podemos verificar no art. 65:

Art. 65. O Chefe do Poder Executivo em seu último ano de mandato, de acordo com cada competência e obrigações, bem como o eleito, após a divulgação do resultado das eleições, a cargo da Justiça Eleitoral, nomeará Comissão de Transição de Mandato, que perdurará da data da declaração do resultado da respectiva eleição pela Justiça Eleitoral, após a posse do Prefeito eleito, devendo ser observado as normas expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

Ademais, é de interesse local a formulação de uma legislação que estabeleça procedimentos claros e eficazes para a transição entre os governos municipais, garantindo a continuidade administrativa e a preservação dos interesses da população.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa promover a governança eficiente, a transparência e a responsabilidade na gestão pública municipal.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 07 de junho de 2024.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 09/2024/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 07 de junho de 2024

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2024, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira- PSD**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar **o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2024, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira- PSD**, regulamenta a transição do poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,

Valdelice Sousa
VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretaria e RH.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024.

AUTORIA: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

EMENTA: "Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências."

DATA DE APRESENTAÇÃO: 07/06/2024.

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinária.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples.

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação e Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 10 de junho de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 045/2024



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

PARECER TÉCNICO LEGISLATIVO: Nº 009/2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024.

AUTORIA: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

EMENTA: Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que apresenta o seguinte assunto: Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 07 de junho de 2024.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa para exame e parecer.

É o relatório.

2 – PARECER.

Preliminarmente, informo, de início, que este parecer possui o caráter técnico opinativo e não vinculativo.

2.1 – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

a) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum defeito no processo de criação das normas legais. Em outras palavras, é a falha resultante da violação de alguma regra constitucional que determine a maneira pela qual as normas legais são elaboradas.

Dessa forma, a inconstitucionalidade formal, surge da falta de observância do procedimento de criação da norma.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com as regras formais de processo legislativo, determinadas na Constituição Federal de 1988 e replicadas na Lei Orgânica Municipal.

b) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material refere-se à harmonia entre o conteúdo de um ato normativo e as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. Consiste em verificar se o teor do ato normativo está em conformidade com os preceitos e princípios constitucionais.

No presente caso, não se observa qualquer violação aos dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os princípios e normas da proposta são compatíveis com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, este Projeto de Lei atual está alinhado com as normas materiais do processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e reproduzidas na Lei Orgânica Municipal.

2. 2 – DA ESPÉCIE NORMATIVA.

A espécie normativa do presente Projeto de Lei, é a ordinária.

2.3 – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO E DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO.

O Projeto de Lei em análise, terá apenas uma única discussão, conforme preconiza o inciso I, § 2º, art. 141 do RICMÉC.

O quórum para sua aprovação, deverá ser de maioria simples, com a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme determina o art. 149 do RICMÉC. Devendo, ser aprovado com 50% + 1 dos votos dos membros do Poder Legislativo

2.4 – DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional.

Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

2.5 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

No que diz respeito à técnica legislativa utilizada na proposta em questão, fica claro que ela está em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, a qual disciplina a elaboração dos dispositivos normativos.

2.6 – DO RICMEC

O Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinados pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

3 – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria Legislativa.

Eldorado do Carajás/PA, 10 de junho de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 045/2024



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que "Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências", para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 10 de junho de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 016/2024

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos;

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024.

AUTORIA: Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD

EMENTA: Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 002/2024, de autoria da Ver. Dr. Jackson Vieira-PSD, que “Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.”

É a síntese do relatório, passo a análise.

2. PARECER

O art. 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na CF/88 para os Municípios, é tratada no art. 30 da nossa Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o art. 56 da Carta Paraense.

A Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho, “existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 47 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de constitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 47-A da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 002/2024, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira-PSD, está em ordem e, não esbarra nos ditames constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2024**, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira - PSD, que "Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências."

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica**

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 20 de agosto de 2024.

Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 DE 2024.

(Do Poder Legislativo)

Ementa: "Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências."

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que apresenta o seguinte assunto: Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 07 de junho de 2024.

Em 10 de junho de 2024, foi exarado parecer técnico pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário.

Foi emitido parecer técnico jurídico pela Assessoria Jurídica.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, conforme preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 46 do Regimento Interno, cabe manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal (LOM), cabe aos vereadores a iniciativa de leis complementares e ordinárias, in verbis:



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal**, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica. (Grifo Noso)

No mesmo sentido, preconiza o *caput* do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás (RICMEC), in verbis:

Art. 76. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo privativa deste a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargo, funções, ou empregos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita. (Grifo Noso)

Ademais, o inciso I do art. 24 da LOM, atribui ao Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Assim sendo, demonstra-se que não existe vício formal e material no Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

Destaco ainda que, os aspectos legislativos, regimentais e jurídicos deste Projeto, foram analisados pela assessoria legislativa e assessoria jurídica desta Augusta Casa de Leis, e ambas, opinaram pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024.

Quanto a técnica a legislativa, Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração a consolidação das leis.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, concluímos que Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual opino pela aptidão do Projeto de Lei Ordinária, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 29 de agosto de 2024.

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 10h do dia 29 de agosto de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 29 de agosto de 2024.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE
Presidente

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator

Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / REPUBLICANOS
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 DE 2024.

(Do Poder Legislativo)

Ementa: "Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências."

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

Relator: Vereador Heleno Barbosa dos Santos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que apresenta o seguinte assunto: Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 07 de junho de 2024.

Em 10 de junho de 2024, foi exarado parecer técnico pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário.

Foi emitido parecer técnico jurídico pela Assessoria Jurídica.

Em 29 de agosto de 2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu parecer favorável, opinando pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme o preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos cabe especificamente,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos

nos termos do art. 48 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias da natureza que trata este Projeto de Lei.

A transição de governos no âmbito municipal é um processo de grande relevância para a continuidade das políticas públicas e para a garantia de uma gestão eficiente e transparente. A regulamentação desse processo visa assegurar que a mudança de administração ocorra de maneira ordenada, resguardando os princípios da legalidade, moralidade e transparência.

O município de Eldorado do Carajás, como tantos outros, necessita de um marco legal que normatize essas transições, minimizando riscos de descontinuidade e prejuízos ao erário.

A criação de uma comissão de transição e a obrigatoriedade de prestação de contas são medidas essenciais para assegurar que a nova administração assuma suas funções com pleno conhecimento da situação do município, evitando descontinuidade de serviços e desorganização administrativa.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos, nos moldes do artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

III – VOTO DO RELATOR

Por fim, entendo que Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 29 de agosto de 2024.


Vereador Heleno Barbosa dos Santos / PRD
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos, em reunião às 16h do dia 29 de agosto de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 29 de agosto de 2024.

Vereador Jackson Vieira dos Santos Silva / PSD
Presidente

Vereador Heleno Barbosa dos Santos / PRD
Relator

Vereador Haroldo de Jesus Oliveira / PT
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício N° 72/2024/CMEC/GP

Eldorado do Carajás/PA, 23 de setembro de 2024.

A Sua Excelência
Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Assunto: Encaminha a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024 (Poder Legislativo), aprovado na 3ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 09 de setembro de 2024.

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024, de iniciativa do Poder Legislativo (Vereador Dr. Jackson Vieira), que *"Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências"*, o qual foi aprovado na 3ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 09 de setembro de 2024.

Em sendo assim, encaminhamos o referido Projeto de Lei Ordinária com sua Redação Final com autógrafos, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo, caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Protocolo N° 524
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA
CNPJ: 84.139.633/0001-75
Data: 24/09/2024

Juliano

EDSON DE DEUS Assinado de forma
VIEIRA:13298160 digital por EDSON
130 DE DEUS
VIEIRA:13298160130
EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE SETEMBRO DE 2024.

Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.^a IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Transição de Mandato (CTM), a ser formada por membros indicados pelo Prefeito em exercício e pelo Prefeito eleito, nos termos do art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo desde a data de sua eleição.

Art. 2º O processo de transição governamental deverá ter início a partir da data da declaração do resultado da eleição pela Justiça Eleitoral e se encerrar até a data da posse do Prefeito eleito.

Art. 3º A CTM será composta por, no mínimo, os seguintes membros do Prefeito em exercício e do Prefeito eleito, respectivamente:

I - o servidor responsável pelo Controle Interno;

II - o servidor responsável pela Contabilidade;

III - o servidor responsável pela Procuradoria/Assessoria Jurídica;

IV - o servidor responsável pela área Financeira;

V - outros agentes públicos conforme a necessidade, se limitando a 4 (quatro) agentes.



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 1º A CTM será presidida pelo Controlador Interno da Prefeitura, com atribuições para executar os trabalhos de levantamento das condições administrativas, financeira e patrimonial da Prefeitura, para que seja repassado ao novo Prefeito eleito.

§ 2º As reuniões da Comissão de Transição, obrigatoriamente, serão acompanhadas pelo Procurador Geral do Município, não tendo direito a voto nas decisões da Comissão, porém poderá participar das discussões, questionar e justificar as questões relacionadas às irregularidades apuradas, que poderão serem aceitas ou não pela referida Comissão.

Art. 4º Compete ao atual Prefeito disponibilizar ao candidato eleito para o cargo de Prefeito local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 5º O ato de constituição e nomeação da CTM será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no Portal da Transparência, e no Mural ou Quadro de Avisos da Prefeitura, devendo ser encaminhado uma cópia ao TCM/PA, ao MPPA e ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Os pedidos de acesso às informações, feitos pela equipe de transição do Prefeito eleito, qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao atual Prefeito, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal os dados solicitados.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício deve assegurar amplo acesso às informações e documentos solicitados pela CTM, garantindo a transparência e a continuidade administrativa.

Art. 7º Compete à CTM, além das atribuições elencadas no § 2º, do art. 65, da Lei Orgânica Municipal:

I - levantar todos os dados e informações relativas aos programas, projetos, convênios, contratos, e demais ações em andamento no Município;

II - organizar a documentação contábil, financeira, e patrimonial do Município;

III - verificar a situação dos recursos humanos, incluindo quadro de servidores efetivos, comissionados e contratados;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - elaborar um relatório circunstaciado sobre a situação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Município, bem como sobre os principais desafios a serem enfrentados pela nova administração.

Art. 8º As propostas orçamentárias para o ano em que ocorrerem eleições municipais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Prefeitura, para atendimento das despesas decorrentes no disposto nesta Lei.

Art. 9º O relatório de transição deverá ser entregue ao Prefeito eleito até 15 dias antes da posse, e uma cópia deverá ser enviada ao TCM/PA e ao MPPA.

Art. 10. Os membros da equipe de transição indicados pelo Prefeito eleito serão nomeados aos quadros de assessoria do Município (Assessoria I), conforme prevê a Lei Complementar 02/2022, devendo após a conclusão dos trabalhos, ser exonerados, conforme o que estabelecido no art. 3º.

Art. 11. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por parte do Prefeito em exercício, dos membros da CTM ou de qualquer servidor municipal sujeitará os responsáveis aos crimes de desobediência de responsabilidade, nos termos do § 4º, do art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eldorado do Carajás, Pará, de setembro de 2024; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 23/09/2024

EDSON DE
DEUS
VIEIRA:1329
8160130

Assinado de
forma digital por
EDSON DE DEUS
VIEIRA:13298160
130

EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal





**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos**

**Ata da 2ª Sessão Extraordinária, da 4ª
Sessão legislativa, da 8ª Legislatura da
Câmara Municipal de Eldorado do
Carajás, Estado do Pará.**

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às onze horas e trinta minutos, sob a Presidência do Vereador Edson de Deus Vieira – PSDB, secretariado pelos Vereadores: Josemir Lima União Brasil e José Almeida Araujo - PSB. Foi feito a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, constando-se quórum legal, com a presença dos Vereadores: Antônio dos Santos Pinto – PDT, Cristiley Fernandes – União Brasil, Dr. Jackson Vieira – PSD, Junior do Gravatá – REPUBLICANO, Haroldinho da 17 – PT, Vaniele Barbosa – AVANTE, Leno da Peruana – PRD e ausentes: Paulinha da Saúde – PT, Luciano do Real PSDB e Maiza do Adão Zão – PODEMOS. O Presidente iniciou os trabalhos com a leitura de um texto bíblico o qual encontra-se em salmo 125: 1. Pequeno Expediente, o 1º Secretário procedeu com a leitura do Edital de Convocação nº 012/2024, de autoria da Mesa Diretora, publicado em 29 de novembro de 2024. O Vereador Vaniele Barbosa apresentou requerimento Verbal para dispensar a leitura dos pareceres das Comissões Competentes relativos aos Projetos de Leis nº 013, 014, 015, 016 e 017/2024, de autoria do Executivo Municipal, e o pedido foi aprovado por unanimidade. Em continuidade, foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 013/2024, de autoria da Gestão Municipal, que dispõe sobre a ratificação, alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT), sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 014/2024, de autoria da Gestão Municipal, Renova a declaração de utilidade pública da Associação Solidária de Desenvolvimento Urbano e Rural (ASDUR), concedida pela Lei Municipal nº 337, de 03 de outubro de 2013, nos termos da Lei Municipal nº 485, de 29 de março de 2022, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Logo após foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria da Gestão Municipal, Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar mediante a localização, identificação atendimento as crianças e adolescentes em idade escolar que estejam fora da escola ou em risco de evasão escolar residentes no Município, com vistas a garantir o acesso e a permanência na escola e a aprendizagem para a conclusão da Educação Básica, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 016/2024, de autoria da Gestão Municipal, Institui a Política Municipal, reformula e reorganiza o Conselho Municipal de Saúde de Eldorado do Carajás/PA, em conformidade com a

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria da Gestão Municipal, Renova a declaração de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Eldorado do Carajás/PA (APAE), concedida pela Lei Municipal nº 272, de 05 de abril de 2011, nos termos da Lei Municipal nº 485, de 29 de março de 2022, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Logo após foi colocado em discussão e votação o Veto nº 03/2023 – autoria - Iara Braga Miranda, Mensagem de Veto total ao Projeto de Lei Nº 022/2023 de Autoria do Legislativo, sendo aprovado por todos os vereadores presentes. De imediato foi colocado em discussão e votação o Veto nº 01/2024 – autoria - Iara Braga Miranda, Mensagem de Veto total ao Projeto de Lei Nº 02/2024 - Autoria do Legislativo, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, foi colocado em discussão e votação a Indicação nº 81/2024, de autoria do Vereador José Almeida Araujo, que sugere ao Executivo Municipal a denominação "Escola Professora Maria Aparecida de Oliveira" para a unidade escolar em construção no Bairro Jardim Eldorado, sendo aprovado por unanimidade. Logo após foi colocado em discussão e votação o Decreto Legislativo nº 001/2024 – autor Mesa Diretora, concede Títulos de Cidadão Eldoradense, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Para constar, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 02 de dezembro de 2024.

JOSÉ ALMEIDA ARAUJO
VEREADOR

Edson de Deus Vieira
Presidente

JOSEMIRO LIMA
1º SECRETÁRIO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de dezembro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024

